



O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE OS TEMAS 533 E 987: UMA ANÁLISE TRANSVERSAL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Isadora Cortez¹ e Bruna Pilati²

Editor Responsável: Rone Santos

Revisão textual: Willian Albino e Tailine Hijaz

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os Temas 533 e 987, de repercussão geral, nos quais se discute a constitucionalidade e a suficiência do modelo de responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet previsto no artigo 19 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). A partir de um referencial teórico que articula liberdade de expressão, democracia e teoria da jurisdição constitucional, investiga-se como o STF, após onze anos de vigência do Marco Civil, reconheceu uma situação de omissão parcial do regime normativo e estabeleceu padrões interpretativos que introduzem deveres de cuidado às plataformas em hipóteses específicas. A metodologia adotada é qualitativa, com análise documental dos votos proferidos no julgamento e revisão bibliográfica das principais teorias pertinentes ao tema. Os resultados indicam que o STF adota compreensão sistêmica dos direitos fundamentais, afastando concepções absolutistas da liberdade de expressão e reconhecendo a posição

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Advogada. E-mail: isadoracortezadv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0276-5078>.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB). Mestra em Direito pela UnB. E-mail: brunapilati.bp@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4293-8848>.

Recebido: 21/03/2026. Aprovado: 21/06/2026.

estrutural das plataformas na estrutura comunicacional contemporânea. As conclusões apontam para a natureza dialógica do constitucionalismo contemporâneo e a necessidade de intervenção legislativa complementar específica para o ambiente digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Democracia; Supremo Tribunal Federal; Marco Civil da Internet; Plataformas digitais.

THE STF'S UNDERSTANDING OF THEMES 533 AND 987: AN ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND DIGITAL PLATFORM LIABILITY

ABSTRACT

This article aims to analyze the understanding of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) regarding Themes 533 and 987, under the general repercussion regime, which address the constitutionality and adequacy of the civil liability model for internet application providers set forth in Article 19 of Law 12,965/14 (*Marco Civil da Internet*). Drawing on a theoretical framework that articulates freedom of expression, democracy, and constitutional adjudication theory, the article investigates how the STF, after eleven years of the *Marco Civil*'s existence, recognized a situation of partial omission in the normative regime and established interpretive standards that introduce duties of care for platforms in specific circumstances. The methodology adopted is qualitative, involving documentary analysis of the votes rendered in the ruling and a bibliographic review of the main theories relevant to the topic. The results indicate that the STF adopts a systemic understanding of fundamental rights, rejecting absolutist conceptions of freedom of expression and recognizing the structural position of platforms within the contemporary communicational structure. The conclusions point to the dialogic nature of contemporary constitutionalism and the need for specific complementary legislative intervention for the digital environment.

Keywords: Freedom of expression; Democracy; Brazilian Supreme Federal Court; Internet Civil Rights Framework; Digital platforms.

INTRODUÇÃO

A centralidade das plataformas digitais no debate público contemporâneo impõe desafios inéditos às democracias constitucionais. A comunicação política, a formação da opinião pública e a própria organização da ação coletiva passaram a depender dos arranjos algorítmicos de engajamento e monetização das redes sociais. Esse contexto potencializa a circulação de discursos com lastro na verdade, mas também amplifica desinformação, discurso de ódio e ataques coordenados a instituições democráticas.

No plano jurídico brasileiro, o artigo 19 do Marco Civil da Internet adotou o modelo de responsabilidade condicionada à ordem judicial, inspirado em experiências internacionais que buscavam evitar incentivos à censura privada. Contudo, a evolução do ambiente digital revelou limites práticos desse modelo, especialmente em situações de dano massivo e imediato, nas quais o conteúdo viraliza em escala incompatível com o tempo de resposta do Judiciário. O julgamento dos Temas 533 e 987, de repercussão geral, pelo STF representa uma resposta institucional a esse novo cenário, construída ao longo de mais de onze anos desde a edição do Marco Civil da Internet.

O presente artigo parte da seguinte questão central: em que medida a decisão do STF nos Temas 533 e 987 representa resposta constitucionalmente adequada e, ao mesmo tempo, democraticamente legítima à insuficiência do modelo de responsabilidade civil previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet diante dos riscos sistêmicos associados à atuação das plataformas digitais? Para respondê-la, o artigo persegue os seguintes objetivos específicos: (i) contextualizar o debate sobre liberdade de expressão e democracia no ambiente digital; (ii) analisar a atuação do STF a partir da teoria da jurisdição constitucional; (iii) identificar os limites e finalidades do artigo 19 do Marco Civil da Internet; (iv) reconstruir a trajetória histórica dos Temas 533 e 987 submetidos à repercussão geral no STF e a omissão legislativa do Congresso Nacional; e (v) mapear a *ratio decidendi* dos julgamentos, com indicação dos fundamentos utilizados nos votos dos ministros.

Do ponto de vista metodológico, o artigo adota abordagem qualitativa, combinando análise documental dos votos proferidos nos julgamentos e revisão bibliográfica das principais correntes teóricas relacionadas à liberdade de expressão, à

teoria democrática e à jurisdição constitucional. Além desta introdução, o trabalho divide-se em cinco seções temáticas e uma seção de considerações finais. Ao final, conclui-se que o STF, ao reconhecer a omissão parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a omissão do legislador, adota postura orientada pelo constitucionalismo dialógico que não substitui o Legislativo, mas evidencia a necessidade de regulamentação específica para plataformas digitais, capaz de conciliar liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e preservação da democracia.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NO AMBIENTE DIGITAL: UM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

A liberdade de expressão é tradicionalmente compreendida como pilar da democracia. Meiklejohn (1960) sustenta que a proteção do discurso político se justifica porque somente por meio de debate público livre e desimpedido os cidadãos podem tomar decisões informadas sobre os rumos da coletividade. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão não se funda primordialmente na autonomia individual, mas na necessidade funcional de garantir a circulação de informações e argumentos relevantes para a deliberação democrática. Tal concepção pressupõe, contudo, um espaço público relativamente aberto, no qual os cidadãos possam participar em condições minimamente equitativas do debate coletivo, pressuposto progressivamente tensionado nas plataformas digitais, onde a visibilidade dos discursos é mediada por sistemas algorítmicos opacos, orientados por métricas de engajamento e não por critérios deliberativos ou informativos.

Dworkin (1996; 2006) acrescenta que a legitimidade democrática exige não apenas ausência de censura estatal, mas condições materiais mínimas de igualdade no acesso ao debate público. No ambiente digital, essa igualdade é sistematicamente comprometida por campanhas coordenadas de assédio, disseminação de desinformação dirigida, uso estratégico de *bots* e impulsionamento algorítmico de conteúdos polarizadores, práticas que impactam desproporcionalmente mulheres, pessoas negras, jornalistas, pesquisadores e atores políticos pertencentes a grupos de minorias historicamente determinadas (Osorio, 2020, p. 50-52; Balkin, 2018, p. 2089-2091). Habermas (1997) alerta que a colonização da esfera pública por interesses sistêmicos compromete a autonomia comunicativa dos cidadãos e transforma o debate político em espetáculo ou mercadoria, distorção que no

ambiente digital assume contornos intensificados, pois a estrutura das plataformas favorece conteúdos sensacionalistas e polarizadores que se adequam às lógicas de engajamento algorítmico (Balkin, 2018, p. 2078-2080; Osorio, 2020, p. 48-49).

Balkin (2018, p. 2083-2086) aponta que as plataformas digitais exercem funções quase constitucionais ao definir normas privadas de governança do discurso por meio de termos de uso e políticas de moderação. Essa "governança privada da liberdade de expressão" desloca parte significativa da proteção de direitos fundamentais para atores não eleitos, orientados por interesses comerciais e não por compromissos constitucionais explícitos, permitindo intervenções significativas na formação da opinião pública seja por mudanças nos algoritmos de recomendação, seja por decisões seletivas de moderação sem transparência ou possibilidade efetiva de contestação. Esse deslocamento produz uma tensão estrutural entre liberdade de expressão e democracia, pois, embora as plataformas ampliem o acesso à manifestação, também concentram poder informacional em escala sem precedentes.

Sunstein (2017) aprofunda essa análise ao demonstrar que os sistemas de recomendação algorítmica tendem a criar câmaras de eco e bolhas de filtro que fragmentam o espaço público em nichos de informação mutuamente excludentes, comprometendo a capacidade dos cidadãos de se expor a perspectivas diversas, condição necessária para a formação de julgamentos políticos razoáveis. No contexto brasileiro, essa problemática adquire contornos específicos diante da experiência recente de ataques sistemáticos às instituições, campanhas de desinformação eleitoral e mobilizações digitais antidemocráticas, evidenciando que o dano produzido não é apenas individual, mas institucional e coletivo.

Do ponto de vista constitucional, Alexy (2015) sustenta que direitos fundamentais impõem deveres de proteção ao Estado contra ameaças oriundas de particulares. Quando a moderação privada produz supressão sistemática de discursos legítimos, configura-se violação indireta da liberdade de expressão por proteção estatal insuficiente. Essa proteção, contudo, não é absoluta nem unidirecional: deve ser compatibilizada com a proteção de outros direitos fundamentais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a igualdade. O ponto de equilíbrio entre liberdade de expressão e

proteção de direitos não é um dado fixo, mas uma construção permanente que depende do contexto tecnológico, social e político em que se insere, equilíbrio que, no Brasil, vem sendo progressivamente reajustado à luz dos usos predatórios das plataformas digitais na última década.

Essa preocupação dialoga com Mendes (2008, p. 214), para quem "o exercício legítimo do poder, inclusive por atores não estatais com impacto público relevante, exige estruturas procedimentais que permitam controle, crítica e revisão." Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2019) complementam que a efetividade dos direitos fundamentais pressupõe garantias procedimentais adequadas: sem procedimentos idôneos, os direitos permanecem promessas abstratas. No ambiente digital, tal configuração exige mecanismos processuais que permitam reação rápida a abusos, mas também correção de decisões equivocadas de moderação privada. Isso sem, contudo, transferir às plataformas o papel de censores privados, nem isentá-las de deveres mínimos diante de danos previsíveis produzidos por suas próprias estruturas de funcionamento.

2. A ATUAÇÃO DO STF E OS DESDOBRAMENTOS NORMATIVOS DA DECISÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A atuação do STF em contextos de lacuna ou insuficiência normativa é frequentemente justificada por teorias que atribuem às cortes o papel de correção de falhas do processo político. Contudo, quando a Corte não apenas invalida normas, mas estabelece parâmetros regulatórios positivos, como ocorre nos Temas 533 e 987, a questão da legitimidade democrática dessas decisões torna-se necessária. O conceito central é o de omissão parcial inconstitucional: não há ausência absoluta de norma, mas regime jurídico existente que se mostra insuficiente para proteger adequadamente direitos fundamentais diante de circunstâncias novas. O Tema 533 origina-se de caso anterior ao Marco Civil da Internet, enquanto o Tema 987 questiona diretamente a constitucionalidade do artigo 19 do marco regulatório. A apreciação conjunta pelo STF evidencia o caráter sistemático da decisão, que não se limitou à resolução de caso concreto, mas promoveu verdadeiro redesenho do regime de responsabilidade civil das plataformas.

Arguelhes e Ribeiro (2015, p. 123) demonstram que o STF se configura, em determinados casos, como "arena de contestação" em que atores políticos expressam

interesses, e que o Tribunal atua "como importante ator no próprio processo político decisório". Nos Temas 533 e 987, essa atuação se materializa por meio de dois instrumentos constitucionais distintos: o controle difuso de constitucionalidade pelo qual o STF examina a compatibilidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e o instituto da repercussão geral, que permite à Corte fixar teses vinculantes com eficácia *erga omnes*.

Ao reconhecer a repercussão geral dos dois temas, o STF ampliou o alcance do julgamento para além do caso concreto, estabelecendo parâmetros interpretativos obrigatórios para todo o Poder Judiciário. O fundamento central da decisão é o reconhecimento de que o artigo 19 do Marco Civil da Internet, embora formalmente válido, tornou-se parcialmente inconstitucional por omissão: o regime que ele estabelece, adequado ao contexto de 2014, revelou-se insuficiente para proteger direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas que alteraram profundamente a natureza e o alcance dos danos produzidos no ambiente digital. Ao fixar esse entendimento, o STF não revoga o artigo 19, mas determina que ele seja interpretado conforme a Constituição, de modo a compatibilizá-lo com a proteção efetiva dos direitos fundamentais em disputa. O debate ao longo dos últimos onze anos sobre até onde se dá a responsabilidade das plataformas digitais é o contexto institucional que confere sentido e urgência ao julgamento.

Canotilho (2003) sustenta que a inconstitucionalidade por omissão se configura quando o legislador deixa de cumprir um dever constitucional de atuação, permitindo que normas existentes se tornem insuficientes para proteger direitos fundamentais diante de novas realidades sociais e tecnológicas. Nessa perspectiva, a atuação do STF nos Temas 533 e 987 representa o exercício legítimo do controle de constitucionalidade diante de omissão parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet: o dispositivo não foi revogado, mas sua aplicação irrestrita, sem consideração das transformações do ambiente digital, revelou-se incompatível com a proteção efetiva dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

O instituto da omissão parcial inconstitucional, amplamente reconhecido na doutrina constitucional, autoriza exatamente esse tipo de intervenção jurisdicional: não a substituição da lei, mas a determinação de que ela seja interpretada de forma conforme à

Constituição, preenchendo o vazio protetivo que o tempo e a evolução tecnológica criaram. Ao fazê-lo, o STF não usurpa o papel do Legislativo. Ao contrário, reconhece expressamente a primazia do Congresso Nacional para construir a resposta regulatória definitiva, fixando apenas os parâmetros mínimos de proteção que a Constituição exige enquanto essa resposta não vem. Trata-se, portanto, de decisão que fortalece a separação de poderes ao conferir a cada instituição o papel que lhe compete: ao STF, guardar a Constituição; ao Congresso, legislar com a densidade normativa e a legitimidade democrática que o tema exige.

3. FINALIDADES E LIMITES DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O artigo 19 do Marco Civil da Internet condiciona a responsabilidade civil do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo. A legislação, primeira a regulamentar a relação entre usuário e provedores de aplicações de internet no Brasil, sustenta-se em três pilares: liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede. Seu regime buscou evitar que plataformas adotassem políticas preventivas de remoção por receio de responsabilização, respondendo deliberadamente ao chamado *chilling effect*, fenômeno pelo qual a ameaça de responsabilização leva à autocensura excessiva.

No contexto de 2014, essa escolha não era irrazoável: o debate jurídico global sobre regulação de plataformas ainda estava em aberto, e a experiência norte-americana com a Seção 230 do *Communications Decency Act*, que concede imunidade ampla aos provedores, servia como referência dominante. A opção brasileira por modelo intermediário representou equilíbrio deliberado entre liberdade de expressão e responsabilidade civil, num contexto em que os riscos sistêmicos do poder algorítmico ainda não eram plenamente conhecidos.

Onze anos depois, os pressupostos fáticos desse equilíbrio apontam algumas insuficiências. O modelo pressupõe tutela judicial capaz de reagir em tempo útil, o que não ocorre em contextos de viralização massiva, nos quais o dano se consuma antes da apreciação jurisdicional. O dispositivo foi concebido também antes da consolidação de sistemas algorítmicos de recomendação e impulsionamento pago, que ampliam significativamente o alcance de determinados conteúdos e conferem às plataformas papel

ativo na organização do fluxo informacional, incompatível com a figura do intermediário neutro que inspirou o modelo original.

A multiplicação exponencial de usuários, a sofisticação dos algoritmos de recomendação baseados em perfil comportamental e o surgimento de práticas coordenadas de desinformação, como fazendas de conteúdo, redes de perfis falsos e impulsionamento pago de narrativas políticas alteraram profundamente o contexto fático que orientou a escolha legislativa de 2014. Nesse novo contexto, as plataformas deixaram de ser meros canais passivos de comunicação para se tornarem atores ativos na configuração do que é visto, compartilhado e amplificado. Suas decisões de design, sobre quais conteúdos recebem impulsionamento orgânico, quais são suprimidos na ordenação dos feeds e quais geram alertas de verificação de fatos têm impacto direto sobre a visibilidade de discursos e, conseqüentemente, sobre a formação da opinião pública.

Cavaliere Filho (2023) observa que a responsabilidade civil contemporânea orienta-se crescentemente pela teoria do risco da atividade: quem explora atividade econômica que, por sua natureza, cria riscos a direitos alheios responde pelos danos dela decorrentes, independentemente de culpa individualizada. Aplicada às plataformas, essa lógica sugere que o modelo do artigo 19, centrado na omissão diante de ordem judicial e alheio à dimensão ativa da amplificação algorítmica, é insuficiente para alcançar os danos produzidos estruturalmente pelos próprios mecanismos de operação das plataformas.

Outro aspecto crítico refere-se à assimetria de poder entre usuários e grandes empresas de tecnologia. O modelo previsto no artigo 19 pressupõe que indivíduos lesados tenham capacidade de identificar conteúdos ilícitos, reunir elementos probatórios e acessar o Judiciário em condições equitativas — condições que não se verificam em sociedades marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas. Grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres vítimas de assédio digital, jornalistas submetidos a campanhas coordenadas ou minorias étnicas submetidas a discurso de ódio, enfrentam barreiras adicionais no acesso à tutela jurisdicional. Assim, a proteção formal da liberdade de expressão acaba acompanhada de proteção deficiente dos direitos da personalidade, da honra e da dignidade.

O dilema estrutural é real: regimes que ampliam a responsabilidade das plataformas criam incentivos à remoção excessiva; regimes que as protegem em demasia criam incentivos à omissão diante de danos. A solução exige calibração fina dos deveres de cuidado, proporcional ao tipo de conteúdo, ao contexto e ao papel ativo da plataforma na amplificação do dano.

Em síntese, o artigo 19 do Marco Civil da Internet representa marco normativo fundamental na proteção da liberdade de expressão no ambiente digital brasileiro, mas seus pressupostos fáticos e jurídicos encontram-se tensionados pela realidade contemporânea das plataformas digitais. A insuficiência do modelo judicializado de responsabilização em contextos de dano sistêmico, a ausência de consideração do papel ativo dos algoritmos de recomendação e a assimetria estrutural entre plataformas e usuários revelam limites que desafiam a manutenção do regime tal como concebido originalmente.

Não se trata de propor a abolição do modelo de responsabilização por ordem judicial, mas de reconhecer que ele deve coexistir com deveres de diligência preventiva capazes de responder à velocidade e à escala dos danos produzidos no ambiente digital contemporâneo. Essa é, precisamente, a direção apontada pelo STF ao fixar a tese dos Temas 533 e 987. Cabe agora à legislação específica consolidá-la com maior precisão normativa, maior legitimidade democrática e maior previsibilidade jurídica para todos os atores envolvidos: plataformas, usuários, anunciantes e o próprio Estado.

4. OS TEMAS 533 E 987 AO LONGO DE ONZE ANOS: TRAJETÓRIA, OMISSÃO LEGISLATIVA E O MOMENTO DA DECISÃO

Compreender os Temas 533 e 987 exige situá-los no tempo. Entre a sanção do Marco Civil da Internet, em abril de 2014, e o julgamento do STF, em junho de 2025, transcorreram onze anos durante os quais o regime jurídico do artigo 19 permaneceu inalterado, o ambiente digital se transformou radicalmente e o Congresso Nacional não produziu legislação específica para a regulação das plataformas. Essa trajetória não é mero pano de fundo: é parte constitutiva da justificativa e do conteúdo da decisão do STF.

O caso que originou o Tema 533 antecede até mesmo a vigência do Marco Civil da Internet. Em 2009, foi criada no Orkut uma comunidade com o objetivo de difamar a professora Aliandra Cleide Vieira com expressões de cunho misógino. Em 2010, após a

plataforma negar que o conteúdo violava seus termos de uso, a professora ingressou com ação contra o Google Brasil Internet Ltda. e obteve decisão que determinou a remoção do conteúdo e o pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. O Google recorreu ao STF por meio do RE 1.057.258/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida em 2012 sob a relatoria do Min. Luiz Fux (Relator do RE nº 1.057.258/MG, Tema 533 da Repercussão Geral).

O Tema 987, por sua vez, origina-se do RE 1.037.396/SP, interposto pelo Facebook contra condenação decorrente de fatos posteriores ao Marco Civil da Internet, com repercussão geral reconhecida em 2019 sob a relatoria do Min. Dias Toffoli (Relator do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 da Repercussão Geral). Essa diferença de marco temporal entre os dois casos é processualmente decisiva: no Tema 533, o STF afastou a responsabilidade do Google no caso concreto em razão da modulação prospectiva, pois o novo regime não poderia retroagir a fatos anteriores ao Marco Civil da Internet; no Tema 987, o Facebook foi condenado, pois os fatos eram posteriores à lei. Criou-se, assim, um paradoxo processual notável: o Min. Luiz Fux, relator do Tema 533 e um dos autores intelectuais centrais da tese, ficou vencido no resultado do caso concreto de que era relator. A apreciação conjunta dos dois recursos—conferiu ao precedente a convergência de dois processos independentes, com partes, relatores, fatos e marcos normativos distintos para as mesmas conclusões constitucionais. A tese redigida em 14 itens pelo Min. Dias Toffoli tem caráter de precedente vinculante com eficácia *erga omnes* para todo o Poder Judiciário.

Entre 2014 e 2025, a pressão sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet cresceu em intensidade e urgência. No plano fático, o período foi marcado pela consolidação dos algoritmos de recomendação baseados em engajamento, pela massificação do WhatsApp como vetor primário de desinformação no Brasil, pelo surgimento de práticas coordenadas de *astroturfing* e disparo em massa, e por dois ciclos eleitorais — 2018 e 2022 — em que as plataformas desempenharam papel central na disseminação de narrativas antidemocráticas. Os ataques de 8 de janeiro de 2023, amplamente articulados por conteúdos veiculados em redes sociais e grupos de mensagens, evidenciaram que a ausência de responsabilização efetiva das plataformas tinha custos institucionais diretos para a democracia brasileira.

O episódio demonstrou de forma inequívoca que o regime do artigo 19, concebido para proteger a liberdade de expressão individual, era insuficiente para responder a formas

organizadas e coordenadas de uso das plataformas para mobilização violenta e para a difusão sistemática de conteúdos que incitavam a ruptura da ordem constitucional. Não se tratava de conflito entre liberdade de expressão e honra individual, mas de uso instrumental das plataformas como infraestrutura de mobilização antidemocrática, hipótese que o legislador de 2014 não havia antecipado e para a qual o regime do artigo 19 não oferecia resposta adequada.

No plano legislativo, as tentativas de atualizar o regime jurídico foram numerosas e sistematicamente frustradas. O Projeto de Lei 2.630/2020 ("PL das Fake News"), aprovado no Senado Federal, propunha obrigações de transparência algorítmica, mecanismos de rastreabilidade e responsabilização por conteúdos impulsionados. Sua tramitação na Câmara foi marcada por sucessivos adiamentos e pressão sistemática das grandes empresas de tecnologia, resultando no esvaziamento de suas disposições mais relevantes e na ausência de aprovação final.

O julgamento dos Temas 533 e 987, concluído em junho de 2025 por oito votos a três, deve ser lido nesse contexto de acumulação. O STF agiu após onze anos de extenso debate, após o esgotamento das tentativas de construção de consenso parlamentar. A decisão é tanto resposta jurídico-constitucional às questões que perpassam o artigo 19 quanto mensagem institucional ao Congresso. Ao mesmo tempo que remete expressamente ao Legislativo a tarefa de elaborar legislação específica e abrangente, o STF preserva a primazia democrática do Parlamento, reforçando que a resposta legislativa é agora juridicamente exigida.

5. RATIO DECIDENDI DOS TEMAS 533 E 987 MEDIANTE DECISÃO DO STF

Nas sessões de julgamento de novembro de 2024 e junho de 2025, o STF apreciou conjuntamente o RE 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral, Rel. Min. Dias Toffoli) e o RE 1.057.258/MG (Tema 533 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux), cabendo ao Min. Dias Toffoli a redação do acórdão unificado. Por oito votos a três, a Corte declarou o artigo 19 do Marco Civil da Internet parcialmente inconstitucional, reconhecendo que o dispositivo não oferece proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes no ambiente digital contemporâneo. A tese fixada é composta de 14 itens e tem eficácia *erga omnes* e caráter vinculante para todo o Poder Judiciário. O STF determinou que, enquanto não elaborada

nova lei, o artigo 19 deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a oferecer maior proteção às pessoas contra conteúdos criminosos, ilegais e danosos na internet. O item 13 da tese apela expressamente ao Congresso Nacional "para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais" (BRASIL, 2025, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, tese item 13, p. 1299).

As razões de decidir dos Temas 533 e 987 podem ser sintetizadas na afirmação de que a proteção da liberdade de expressão não pode ser dissociada da proteção da democracia e de outros direitos fundamentais. O STF admite responsabilidade tanto quando a plataforma tem ciência inequívoca da ilicitude como nos casos de conteúdos manifestamente ilícitos, ataques coordenados, impulsionamento pago e circulação massiva, fundando essa lógica no dever de cuidado proporcional ao risco criado pela atividade econômica e ao controle técnico exercido sobre o fluxo informacional. Como afirmou o Ministro Luiz Fux (Relator do RE nº 1.057.258/MG, Tema 533 da Repercussão Geral):

o direito à liberdade de expressão não é absoluto e não protege violações manifestas a direitos fundamentais de igual estatura constitucional [...] não pode ser logicamente direcionado justamente à violação da dignidade da pessoa humana alheia ou à destruição da democracia (BRASIL, 2025, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, voto Min. Luiz Fux, p. 140).

A Corte reconhece que o modelo condicionado exclusivamente à ordem judicial prévia parte de pressupostos fáticos que não mais correspondem à realidade das plataformas contemporâneas. Em contextos de circulação massiva e acelerada de conteúdos, a tutela *ex post* revela-se frequentemente incapaz de evitar danos graves e irreversíveis.

Conforme registrou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto-vista, "tal solução harmoniza-se com o dever de proteção de direitos fundamentais e evita a perpetuação de ofensas já declaradas ilícitas pelo Judiciário, sem comprometer a liberdade de expressão, pois o limite da fala já foi validamente fixado judicialmente" (BRASIL, 2025, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, p. 423). Destacou ainda que "ocorreram alterações significativas no modelo de negócio das plataformas digitais, não sendo mais possível classificá-las como intermediários neutros. São os seus algoritmos que definem quais conteúdos e perfis serão visualizados e terão sua circulação

potencializada, em detrimento de outros" (BRASIL, 2025, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, p. 409).

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto como Relator, propôs ainda o reconhecimento de uma nova categoria jurídica, a vulnerabilidade digital, que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes e exige resposta protetiva e contramajoritária do sistema de Justiça, com fundamento no princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2025, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, voto Min. Dias Toffoli — Relator, p. 236).

Os três votos vencidos, proferidos pelos Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques, sustentaram a manutenção do modelo original do artigo 19, condicionando a responsabilização civil dos provedores à existência de ordem judicial prévia e específica para a remoção do conteúdo em todas as hipóteses, inclusive nos casos de maior gravidade. Essa divergência interna ao STF é juridicamente relevante: evidencia que o tema não comporta resposta unívoca e que o debate sobre os limites da jurisdição constitucional permanece aberto, reforçando a necessidade de regulamentação legislativa específica que consolide os parâmetros fixados com maior precisão normativa e legitimidade democrática.

O STF não adota responsabilidade objetiva ampla, mas regime subsidiário baseado em deveres de diligência diferenciados por tipo de conteúdo e contexto de dano. O item 5 da tese fixada estabelece que o provedor de aplicações de internet é responsável quando não promove a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem práticas de crimes graves previstos em rol taxativo: condutas e atos antidemocráticos, crimes de terrorismo, induzimento ao suicídio ou à automutilação, incitação à discriminação por raça, religião, sexualidade ou identidade de gênero, crimes contra a mulher em razão do sexo, crimes sexuais contra pessoas vulneráveis e pornografia infantil, e tráfico de pessoas (BRASIL, 2025, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, tese item 5, p. 1296-1297). Nessas hipóteses, configura-se falha sistêmica quando o provedor deixa de adotar medidas adequadas, conforme o estado da técnica, de prevenção ou remoção desses conteúdos.

O Tribunal diferencia ainda situações ordinárias de conflito de direitos de contextos de ataques coordenados e sistêmicos, reconhecendo que campanhas organizadas de

desinformação e assédio coletivo produzem danos qualitativamente distintos das ofensas individuais e justificam deveres de monitoramento ativo. Sarlet (2019) observa que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, a chamada eficácia horizontal, exige que o Estado não apenas se abstenha de violá-los, mas atue positivamente para assegurá-los frente a agentes privados com poder suficiente para comprometê-los. As plataformas digitais, com seu poder informacional estrutural e sua capacidade de amplificação algorítmica, enquadram-se precisamente nessa categoria de agentes privados cuja atuação exige parâmetros públicos de responsabilidade.

A modulação de efeitos preservou a segurança jurídica ao determinar aplicação exclusivamente prospectiva. O item 14 da tese estabelece que, "para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas as decisões transitadas em julgado" (BRASIL, 2025, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, tese item 14, p. 1299). A experiência comparada reforça a premissa central dos julgamentos.

A União Europeia, por meio do *Digital Services Act* (DSA), em vigor pleno desde 2024, construiu regime regulatório baseado em obrigações de gestão de risco, transparência algorítmica e responsabilização diferenciada por porte das plataformas sem exigir ordem judicial prévia para remoção de conteúdos manifestamente ilícitos (European Union, 2022). O Reino Unido editou o *Online Safety Act* em 2023, estabelecendo deveres de segurança e proteção de usuários vulneráveis (United Kingdom, 2023). Ambos demonstram que a resposta adequada vem do Legislativo, e não do Judiciário. As razões de decidir dos Temas 533 e 987, lidas à luz dessa experiência, evidenciam que o STF não atua apenas como intérprete da Constituição, mas como agente de desenho institucional da governança do espaço público.

Em síntese, a *ratio decidendi* dos Temas 533 e 987 estabelece que a responsabilidade das plataformas digitais deve ser analisada a partir de deveres de cuidado proporcionais ao risco sistêmico criado por sua atividade econômica e ao controle técnico que exercem sobre o fluxo informacional. A exigência de ordem judicial prévia não é afastada como regra geral, mas relativizada em hipóteses de ilicitude manifesta, dano coletivo e amplificação estrutural promovida pelas próprias plataformas.

Essa relativização não configura, todavia, um cheque em branco para a responsabilização indiscriminada das plataformas: o STF é cuidadoso em preservar a proteção da liberdade de expressão como valor constitucional estruturante, reconhecendo que o equilíbrio entre proteção e liberdade é intrinsecamente tenso e exige parâmetros claros, proporcionais e passíveis de revisão. A modulação de efeitos opera como instrumento de transição normativa, mas não substitui a necessidade de intervenção legislativa mais abrangente e sistemática. O horizonte apontado pelo STF é, portanto, o de um regime regulatório para plataformas digitais que seja construído pelo Congresso Nacional com a densidade normativa, a legitimidade democrática e a previsibilidade jurídica que uma decisão judicial, por mais bem fundamentada que seja, não tem condições de proporcionar integralmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o entendimento do STF sobre os Temas 533 e 987, de repercussão geral, nos quais se discute a constitucionalidade e a suficiência do modelo de responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Para tanto, foram examinados o debate sobre liberdade de expressão e democracia no ambiente digital, a fundamentação da atuação do STF a partir da teoria da jurisdição constitucional, os limites estruturais do artigo 19 diante das transformações tecnológicas, a trajetória histórica dos dois temas ao longo de onze anos de discussão no Supremo, e as razões de decidir dos julgamentos. O contexto em que se insere essa análise é o de uma crise de governança do espaço público digital: as plataformas deixaram de ser intermediários neutros para se tornarem atores ativos na configuração do debate público, e o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou essa transformação com a velocidade e a profundidade que ela exigia.

Os resultados da análise confirmam que os Temas 533 e 987 não podem ser compreendidos como evento isolado: são o produto de onze anos de tensão acumulada entre uma norma que o tempo tornou insuficiente e um ambiente digital radicalmente transformado. A trajetória que vai do caso Orkut de 2009 ao julgamento de junho de 2025 evidencia que a omissão legislativa não foi circunstancial, mas estrutural, resultado da dificuldade política de conciliar interesses regulatórios antagônicos diante da intensa

pressão das grandes empresas de tecnologia sobre o processo parlamentar. Nesse intervalo, o ambiente digital se transformou profundamente: os algoritmos de recomendação passaram a definir o que circula no espaço público, as práticas coordenadas de desinformação comprometeram processos eleitorais, e os ataques de oito de janeiro de 2023 demonstraram de forma inequívoca que a ausência de responsabilização efetiva das plataformas tinha custos institucionais diretos para a democracia brasileira.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet, concebido para proteger a liberdade de expressão individual contra a censura privada, revelou-se insuficiente diante de formas organizadas e sistêmicas de dano que o legislador de 2014 não havia antecipado. Do ponto de vista dos direitos fundamentais em jogo, o julgamento evidencia que liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, igualdade e preservação da democracia não são valores antagônicos, mas complementares: a proteção efetiva de uns exige a responsabilização adequada de quem, por omissão ou por desenho algorítmico, contribui para a violação dos outros. Esse equilíbrio, que o artigo 19 não assegurava de forma suficiente, é o que o STF buscou restabelecer ao fixar a tese dos Temas 533 e 987.

A análise desenvolvida ao longo do artigo indica que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 e fixar deveres de cuidado proporcionais ao risco sistêmico das plataformas, exerceu legitimamente a função de guarda da Constituição diante de omissão parcial inconstitucional, na acepção de Canotilho (2003). A decisão não substitui a lei: estabelece parâmetros mínimos de proteção enquanto o Congresso não produz a regulação específica que o tema exige. A experiência comparada reforça esse diagnóstico: a União Europeia e o Reino Unido construíram, por via legislativa, marcos regulatórios para plataformas digitais com maior precisão normativa e legitimidade democrática do que qualquer decisão judicial estrutural pode oferecer.

Conclui-se que o julgamento dos Temas 533 e 987 representa marco relevante na jurisprudência constitucional brasileira: ao reconhecer a omissão parcial inconstitucional do artigo 19 e fixar deveres de cuidado às plataformas, o STF oferece resposta constitucionalmente fundada. A remissão expressa ao Congresso Nacional não é protocolar, é o reconhecimento de que a resposta definitiva exige lei específica, capaz de definir com precisão normativa e legitimidade democrática os deveres de transparência

algorítmica, os critérios de responsabilização e os mecanismos de proteção que o ambiente digital contemporâneo impõe. A regulação das plataformas digitais é uma questão de Estado. A resposta, há muito devida, é agora jurídica e constitucionalmente exigida.

REFERÊNCIAS

Alexy, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Malheiros, 2015.

Arguelhes, Diego Werneck; Ribeiro, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito e Sociedade**, v. 46, p. 121-155, 2015.

Balkin, Jack M. Free speech in the algorithmic society. *UC Davis Law Review*, v. 51, n. 3, p. 2012-2101, 2018.

Canotilho, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** (7. ed.). Almedina, 2003.

Brasil. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP**, Tema 987 da Repercussão Geral (1323 p.), e **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**, Tema 533 da Repercussão Geral (1118 p.). Relator RE n. 1.037.396/SP: Min. Dias Toffoli. Relator RE nº 1.057.258/MG: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 e 27 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2026.

Cavaliere Filho, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** (16. ed.). Atlas, 2023.

Dworkin, Ronald. **Freedom's law**. Harvard University Press, 1996.

Dworkin, Ronald. **Is democracy possible here?** Principles for a new political debate. Princeton University Press, 2006.

European Union. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services** (Digital Services Act). Official Journal of the European Union, L 277, 1-102. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 27 jun. 2026.

Habermas, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade (v. 2). Tempo Brasileiro, 1997.

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Meiklejohn, Alexander. **Political freedom**. Oxford University Press, 1960.

Mendes, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Elsevier, 2008.

Osorio, Aline. O princípio da liberdade de expressão no direito eleitoral *In* **Direito constitucional eleitoral**. Coordenado por Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira e Walber de Moura Agra; organizado por Luiz Eduardo Peccinin. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 377-401. *Tratado de Direito Eleitoral*, v. 1.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** (13. ed.). Livraria do Advogado, 2019.

Sunstein, Cass Robert. **#Republic**. Princeton University Press, 2017.

United Kingdom. **Online Safety Act 2023**. His Majesty's Stationery Office. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/contents/enacted>. Acesso em: 27 jun. 2026.